



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1864961 - SP (2020/0053548-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : COPEC CONSTRUÇÕES E PROJETOS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA
ADVOGADOS : CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - MG001826A
SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA - MG088247
SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA - SP215228
AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADOS : RENATA PRADA - SP198291
JOÃO ANTÔNIO BUENO E SOUZA - SP166291

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ACOLHIDO NA ORIGEM. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

- 1. Fundamentos articulados no agravo interno incapazes de infirmar a decisão recorrida. Pedido de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, deduzido pela recorrida, acolhido pelo juízo de primeiro grau e mantido pelo acórdão recorrido.*
- 2. Controvérsia estabelecida em sede de cumprimento de sentença decorrente de ação indenizatória em que condenada a ora recorrente.*
- 3. Alegação de prescrição da pretensão de redirecionamento da execução, veiculada pelo incidente de desconconsideração, que não se verifica.*
- 4. Assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de a pretensão de redirecionamento veiculada pelo referido incidente*

consistir em direito potestativo do requerente, poder jurídico correspondente a um estado de sujeição da outra parte.

5. Pleito possível de ser deduzido a qualquer tempo no curso da lide, sendo inaplicáveis, assim, os limites temporais previstos no Código Civil - art. 206, §3º, IV, ou no Decreto 20.910/32. Precedentes.

6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1864961 - SP (2020/0053548-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : COPEC CONSTRUÇÕES E PROJETOS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA
ADVOGADOS : CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - MG001826A
SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA - MG088247
SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA - SP215228
AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADOS : RENATA PRADA - SP198291
JOÃO ANTÔNIO BUENO E SOUZA - SP166291

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ACOLHIDO NA ORIGEM. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

- 1. Fundamentos articulados no agravo interno incapazes de infirmar a decisão recorrida. Pedido de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, deduzido pela recorrida, acolhido pelo juízo de primeiro grau e mantido pelo acórdão recorrido.*
- 2. Controvérsia estabelecida em sede de cumprimento de sentença decorrente de ação indenizatória em que condenada a ora recorrente.*
- 3. Alegação de prescrição da pretensão de redirecionamento da execução, veiculada pelo incidente de desconconsideração, que não se verifica.*
- 4. Assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de a pretensão de redirecionamento veiculada pelo referido incidente*

consistir em direito potestativo do requerente, poder jurídico correspondente a um estado de sujeição da outra parte.

5. Pleito possível de ser deduzido a qualquer tempo no curso da lide, sendo inaplicáveis, assim, os limites temporais previstos no Código Civil - art. 206, §3º, IV, ou no Decreto 20.910/32. Precedentes.

6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

COPEC CONSTRUÇÕES E PROJETOS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA.

interpõe agravo interno em face da decisão deste Relator, que desproveu o seu recurso especial, exarada no curso do feito em que contende com COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, cuja ementa transcreve-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (IRDR) ACOLHIDO NA ORIGEM. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Pedido de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IRDR), deduzido pela recorrida, acolhido pelo juízo de primeiro grau e mantido pelo acórdão recorrido. 2. Controvérsia estabelecida em sede de cumprimento de sentença decorrente de ação indenizatória em que condenada a ora recorrente. 3. Alegação de prescrição da pretensão de redirecionamento da execução, veiculada pelo incidente de desconsideração, que não se verifica. 4. É assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de a pretensão de redirecionamento veiculada pelo referido incidente consistir em direito potestativo do requerente, poder jurídico correspondente a um estado de sujeição da outra parte. 5. Pleito possível de ser deduzido a qualquer tempo no curso da lide, sendo inaplicáveis, assim, os limites temporais previstos no Código Civil - art. 206, §3º, IV, ou no Decreto 20.910/32. Precedentes. 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Em suas razões, sustenta o recorrente que a prescrição consiste em matéria de

ordem pública, podendo ser invocada a qualquer tempo e grau de jurisdição. Afirma que assumir que o pedido de redirecionamento da execução consiste em matéria de ordem pública equivale a premiar a inércia da agravada, perpetuando indefinidamente pretensões. Discorre sobre a natureza de direitos imprescritíveis, bem como princípios da proteção da confiança e segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade. Aponta que a pretensão de redirecionamento prescreveu em 12/05/2018, nos termos do art. 206, §3º, IV do Código Civil. Requer a reconsideração da decisão e, no mérito, o provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas.

O agravo interno deve ser desprovido.

Em que pese o arrazoadado, entendo que os argumentos expostos no presente agravo não são aptos a modificar a decisão recorrida.

O recorrente, nas razões do agravo interno, repisa os fundamentos de seu recurso especial, referindo que a pretensão de desconconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução, é prescritível, em razão do disposto no art. 206, §3º, IV do Código Civil, com o que o lustro teria se implementado em 12/05/2018.

Contudo, diferentemente do que alega o recorrente, o entendimento consolidado desta Corte é o de que a pretensão de desconconsideração consiste em direito potestativo do postulante, em razão do que pode ser deduzida a qualquer

tempo no curso do feito.

Não há falar, portanto, em malferimento da segurança jurídica, proporcionalidade, razoabilidade ou princípio da confiança, justamente em razão da natureza potestativa do direito, *poder jurídico correspondente a um estado de sujeição da outra parte*.

Inexistentes argumentos aptos a fazer alterar a decisão proferida, reproduzo-a, agregando-a às presentes razões de decidir:

Cuida-se de analisar, no presente recurso, questão relativa ao prazo prescricional aplicável à pretensão de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica deduzido em face da ora recorrente.

Referido incidente de desconconsideração foi pleiteado no curso de cumprimento de sentença ajuizado pela recorrida em que se buscou a satisfação de quantia decorrente de ação indenizatória por enriquecimento sem causa, a que condenada a ora recorrente.

A decisão recorrida afastou a prescrição, com fundamento no Decreto n. 20.910/32, reputando ser esta a regra geral aplicável quando a natureza jurídica da relação travada entre as partes envolver o Poder Público.

Conforme se constata do acórdão, a ação indenizatória originária, ajuizada pela ora recorrida, teve por fundamento ressarcimento de débito por si quitado mas devido pela recorrente ao INSS, em razão de contrato administrativo entabulado entre as partes. Uma vez verificados indícios de formação de grupo econômico com confusão patrimonial entre as várias sociedades empresárias em nome dos sócios da ora recorrente, foi deferida a instauração do incidente.

Pois bem.

A questão posta à análise é singela, limitando-se a verificar se a pretensão veiculada pelo pedido de instauração do incidente de desconconsideração encontrava-se fulminada pela prescrição.

Melhor sorte não assiste ao recorrente.

Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não se aplica à pretensão de redirecionamento da execução em face dos sócios qualquer prazo prescricional especial, por se tratar de direito potestativo do requerente, apto, assim, de ser deduzido a qualquer tempo, ausente previsão legal específica limitadora do seu exercício.

Cuidando-se de direito potestativo, caracteriza-se como poder jurídico de quem o requer, a que não corresponde um dever ou comportamento específico da outra parte, mas à simples estado de sujeição, com necessidade de suportar os efeitos jurídicos respectivos.

Na doutrina, colhe-se a lição de Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto (Código Civil Comentado - Artigo por Artigo, 3ª Ed. São Paulo, Juspodivm, 2022, pg. 322): Temos, portanto, nesse esquema temático: a) direitos a uma prestação - dependem de ação ou omissão do sujeito passivo. Podem, por isso, ser violados; b) Direitos potestativos - não dependem de ato ou omissão do sujeito passivo. Não se sujeitam, por isso, à violação. Só os primeiros - os direitos a uma prestação - estão sujeitos à prescrição. Os segundos - os direitos potestativos - não estão sujeitos à prescrição.

Em razão disto, referida pretensão pode sempre ser deduzida no curso da lide, não se limitando o seu exercício a qualquer limitação temporal, conforme se verifica dos seguintes precedentes desta Corte (grifou-se):

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SUCESSÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO AUTÔNOMA. NECESSIDADE AFASTADA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se a prestação jurisdicional foi falha, (ii) se a matéria relativa à existência de sucessão está acobertada pela coisa julgada, (iii) a possibilidade de rediscutir matéria já apresentada como defesa em execução; (iv) se era necessária o ajuizamento de ação revocatória na hipótese, (v) se a pretensão está prescrita ou atingida pela decadência, (vi) a ocorrência de julgamento extra petita, (vii) se o acórdão local carece de fundamentação e (viii) o cabimento da condenação em honorários advocatícios. 3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, ainda que em desacordo com a expectativa da parte. 4. A formação da coisa julgada deve levar em conta os limites de cognição do instrumento processual em que analisada a matéria. Os anteriores pronunciamentos quanto à existência de sucessão não analisaram a ocorrência de fraude, diante da necessidade de dilação probatória, motivo pelo qual não se pode falar em sua imutabilidade. 5. A desconsideração da personalidade jurídica para apuração da existência de

sucessão irregular prescinde de ação autônoma, podendo ser requerida incidentalmente na falência.6. A desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os seus requisitos, pode ser requerida a qualquer tempo.7. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os pedidos formulados pelos recorrentes devem ser analisados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame.8. No incidente de desconsideração da personalidade jurídica não cabe a condenação nos ônus sucumbenciais diante da ausência de previsão legal.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.(REsp n. 1.943.831/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.)"

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREJUDICIALIDADE. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. DIREITO POTESTATIVO. AUSÊNCIA DE PRAZO ESPECÍFICO. PERPETUIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. ART. 50 DO CC. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESSUPOSTOS. PRESENÇA. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DESVIO DE FINALIDADE. BLINDAGEM PATRIMONIAL. PREJUÍZO AOS CREDORES DA MASSA FALIDA. 1. Incidente falimentar distribuído em 15/5/2018. Recurso especial interposto em 27/4/2020. Autos conclusos à Relatora em 14/10/2020. 2. O propósito recursal é definir: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se é juridicamente possível o pedido de desconsideração da personalidade jurídica; (iii) se a pretensão está fulminada pela prescrição; (iv) se o acórdão recorrido é ultra petita; e (v) se estão preenchidos os requisitos dos arts. 300 do CPC/15 e 50 do CC. 3. Prejudicialidade da alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia do julgamento de mérito. 4. O STJ reconhece a desnecessidade de citação prévia dos sócios que sofrerão os efeitos do redirecionamento da execução, seja ela singular ou coletiva. Precedentes. 5. O conteúdo normativo do art. 330, I, do CPC/15

não foi apreciado no acórdão recorrido, não tendo a questão sequer sido levada ao exame da Corte de origem via embargos de declaração. A ausência de prequestionamento obsta o exame da irresignação quanto ao ponto. 6. Consoante entendimento firmado no âmbito deste Tribunal Superior, o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica encerra direito potestativo do credor/exequente, de forma que, inexistindo prazo especial estipulado em lei para seu exercício, deve prevalecer a regra geral da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não uso. 7. Não há falar, no particular, em decisão ultra petita, pois a tutela jurídica pretendida com o ajuizamento da ação é consequência da interpretação lógico-sistemática da(s) causa(s) de pedir e do(s) pedido(s) deduzido(s) na inicial. Precedentes 8. Para alteração de julgamento que versa sobre desconconsideração da personalidade jurídica, determinada em juízo de cognição sumária, é imprescindível que a decisão impugnada esteja em descompasso evidente com os dispositivos que regem a matéria (arts. 273 do CPC/73 ou 300 do CPC/15 e 50 do CC), circunstância que não se pode verificar na hipótese dos autos. 9. Isso porque, por um lado, o art. 300 do CPC/15, dispositivo que veicula os requisitos autorizadores do deferimento de pedidos de tutela de urgência, sequer foi apontado como violado. Por outro, no que concerne aos pressupostos do art. 50 do CC, verifica-se que os juízos de origem, no contexto próprio das medidas antecipatórias de tutela jurisdicional, entenderam, após exame do substrato fático-probatório dos autos, estar presentes os requisitos lá constantes, reconhecendo haver claros indícios de que houve confusão patrimonial e desvio de finalidade - com o objetivo de frustrar a arrecadação de ativos no processo de falência - envolvendo as pessoas físicas e jurídicas indicadas na petição inicial. 10. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível, nos termos da Súmula 7/STJ, de modo que também as alegações acerca da existência ou não de duplicidade de transferências bancárias; da origem e do destino dos recursos enviados ao recorrente; das declarações de imposto de renda; das datas em que se iniciou o processo de blindagem patrimonial; e da ausência de comprovação da fraude ou do abuso de direito não podem ser enfrentadas nesta via processual. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.”(REsp 1.893.057/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/5/2021, DJe 14/5/2021 - grifou-se)

"DIREITO CIVIL E COMERCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA

PERSONALIDADE JURÍDICA. SEMELHANÇA COM AS AÇÕES REVOCATÓRIA FALENCIAL E PAULIANA. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA. DIREITO POTESTATIVO QUE NÃO SE EXTINGUE PELO NÃO-USO. DEFERIMENTO DA MEDIDA NOS AUTOS DA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO SOCIETÁRIA. INSTITUTO DIVERSO. EXTENSÃO DA DISREGARD A EX-SÓCIOS. VIABILIDADE. 1. A desconsideração da personalidade jurídica não se assemelha à ação revocatória falencial ou à ação pauliana, seja em suas causas justificadoras, seja em suas consequências. A primeira (revocatória) visa ao reconhecimento de ineficácia de determinado negócio jurídico tido como suspeito, e a segunda (pauliana) à invalidação de ato praticado em fraude a credores, servindo ambos os instrumentos como espécies de interditos restitutórios, no desiderato de devolver à massa, falida ou insolvente, os bens necessários ao adimplemento dos credores, agora em igualdade de condições (arts. 129 e 130 da Lei n.º 11.101/05 e art. 165 do Código Civil de 2002). 2. A desconsideração da personalidade jurídica, a sua vez, é técnica consistente não na ineficácia ou invalidade de negócios jurídicos celebrados pela empresa, mas na ineficácia relativa da própria pessoa jurídica - rectius, ineficácia do contrato ou estatuto social da empresa -, frente a credores cujos direitos não são satisfeitos, mercê da autonomia patrimonial criada pelos atos constitutivos da sociedade. 3. Com efeito, descabe, por ampliação ou analogia, sem qualquer previsão legal, trazer para a desconsideração da personalidade jurídica os prazos decadenciais para o ajuizamento das ações revocatória falencial e pauliana. 4. Relativamente aos direitos potestativos para cujo exercício a lei não vislumbrou necessidade de prazo especial, prevalece a regra geral da inesgotabilidade ou da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não-uso. Assim, à míngua de previsão legal, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer momento. 5. A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos da falência, nos termos da jurisprudência sedimentada do STJ. 6. Não há como confundir a ação de responsabilidade dos sócios e administradores da sociedade falida (art. 6º do Decreto-lei n.º 7.661/45 e art. 82 da Lei n.º 11.101/05) com a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Na primeira, não há um sujeito oculto, ao contrário, é plenamente identificável e evidente, e sua ação infringe seus próprios deveres de sócio/administrador, ao passo que na segunda, supera-se a personalidade jurídica sob

cujo manto se escondia a pessoa oculta, exatamente para evidenciá-la como verdadeira beneficiária dos atos fraudulentos. Ou seja, a ação de responsabilização societária, em regra, é medida que visa ao ressarcimento da sociedade por atos próprios dos sócios/administradores, ao passo que a desconsideração visa ao ressarcimento de credores por atos da sociedade, em benefício da pessoa oculta. 7. Em sede de processo falimentar, não há como a desconsideração da personalidade jurídica atingir somente as obrigações contraídas pela sociedade antes da saída dos sócios. Reconhecendo o acórdão recorrido que os atos fraudulentos, praticados quando os recorrentes ainda faziam parte da sociedade, foram causadores do estado de insolvência e esvaziamento patrimonial por que passa a falida, a superação da pessoa jurídica tem o condão de estender aos sócios a responsabilidade pelos créditos habilitados, de forma a solvê-los de acordo com os princípios próprios do direito falimentar, sobretudo aquele que impõe igualdade de condição entre os credores (par conditio creditorum), na ordem de preferência imposta pela lei. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."(REsp 1.180.191/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 9/6/2011 - grifou-se).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Advirto as partes que a oposição de incidentes manifestamente improcedentes e protelatórios dará azo à aplicação das penalidades legalmente previstas.

Não tendo sido fixados honorários advocatícios na origem, não é caso de sua majoração em grau recursal. Intimem-se.

Em que pesem as razões desenvolvidas pela parte no presente agravo interno, não foram trazidos argumentos capazes de alterar a decisão agravada, a qual merece ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirta-se, por fim, que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.864.961 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0053548-0

Número de Origem:

0001620-54.2001.8.26.0053 0031020-20.2018.8.26.0053 053.01.001620-4 1620/2001 16202001
16205420018260053 2008915868744 20128656020198260000 310202020188260053 53010016204
583.53.2001.001620 583532001001620 9158687442008 98/2001 982001

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COPEC CONSTRUÇÕES E PROJETOS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA

ADVOGADOS : CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - MG001826A

SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA - MG088247

RECORRIDO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO
DE SÃO PAULO - CDHU

ADVOGADOS : RENATA PRADA - SP198291

JOÃO ANTÔNIO BUENO E SOUZA - SP166291

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COPEC CONSTRUÇÕES E PROJETOS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA

ADVOGADOS : CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - MG001826A

SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA - MG088247

SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA - SP215228

AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - CDHU

ADVOGADOS : RENATA PRADA - SP198291

JOÃO ANTÔNIO BUENO E SOUZA - SP166291

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24 /10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de outubro de 2022